



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13678/000.102/91-51

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.168

Recurso nº: 101.275 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: SEBASTIANA SANTIAGO DOS SANTOS - ME

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO - ENTREGA FORA DO PRAZO - Se a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeita a qualquer penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIANA SANTIAGO DOS SANTOS - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993

EVANDRO PEDRO BINTO

- PRESIDENTE

CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13678/000.102/91-51

RECURSO Nº: 101.275

ACORDÃO Nº: 104-10.168

RECORRENTE: SEBASTIANA SANTIAGO DOS SANTOS - ME

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi notificada a pagar multa equivalente a 292,00 BTNF, em virtude de atraso de entrega da declaração de rendimentos - PJ.

Inconformada, apresentou sua impugnação, onde sustenta que de acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.256/84, estaria desobrigada de apresentar declaração, mas que, ainda assim, apresentou-a, embora fora do prazo, mas antes de qualquer lançamento.

Acrescenta, ainda, que se encontra amparado pelo artigo 138 do CTN, o qual se refere à denúncia espontânea.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, entendendo que a multa era devida, tendo em vista o disposto no artigo 723 do RIR/80.

Intimado da decisão em 07.06.91, recorre a este Conselho em 26 do mesmo mês, repetindo a argumentação trazida na peça impugnatória.

 É o relatório.

Acórdão nº 104-10.168

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

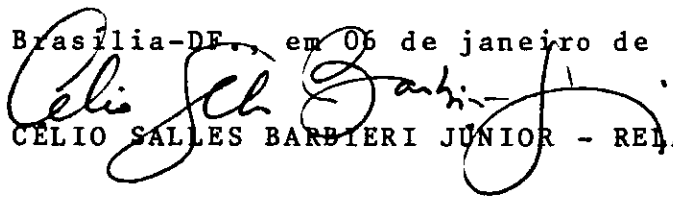
O recurso é tempestivo, eis que interposto interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Esta Câmara já teve oportunidade de examinar inúmeros casos semelhantes ao presente, tendo firmado convicção, por unanimidade, de que a multa devida por atraso na entrega da declaração de rendimentos não é devida, quando a entrega se dá antes de iniciada qualquer ação fiscal, face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Tese, aliás, muito bem desenvolvida no voto do ilustre Conselheiro Waldyr Pires de Amorim no Acórdão nº 104-9.137, cujas razões, com a devida vênia, adoto.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de janeiro de 1993


CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR